

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.692/23/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002026792-74
Recurso de Revisão: 40.060155325-04, 40.060155307-81 (Coob.), 40.060155323-51 (Coob.), 40.060155343-37 (Coob.), 40.060155333-49 (Coob.)
Recorrente: Marisa Lojas S.A.
IE: 062014333.20-22
Adalberto Pereira dos Santos (Coob.)
CPF: 147.882.841-20
Marcelo Pereira Malta de Araújo (Coob.)
CPF: 789.050.797-68
Marcelo Ribeiro Pimentel (Coob.)
CPF: 012.370.597-55
Marco Luiz Clasen Muraro (Coob.)
CPF: 129.407.188-22
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eduardo Tellini Toledo
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Matéria não objeto de recurso.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Evidenciado nos autos, a prática de atos contrários à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, portanto, correta a inclusão dos Coobrigados (diretores da empresa autuada) na sujeição passiva, com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada manteve em estoque e promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Lançamento reformulado pelo Fisco. Corretas as

exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que a Autuada deu entrada em mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Lançamento reformulado pelo Fisco. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência de entradas e de saídas desacobertas de documento fiscal, bem como sobre a manutenção de produtos em estoque, no exercício de 2017, sem o devido acobertamento fiscal, apuradas através do roteiro de fiscalização denominado Levantamento Quantitativo por espécie de mercadoria, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo próprio contribuinte autuado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75, para as saídas e estoques desacobertos.

Para as entradas desacobertas, exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da mesma lei.

Foram incluídos no polo passivo da autuação, os diretores da empresa, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º. Inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.394/22/3ª, decide, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que a reconheciam em relação ao período de janeiro a maio de 2017. No mérito, pelo voto de qualidade, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.629/1.637. Vencido, em parte, o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Revisor), que ainda excluía os Coobrigados.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão acostados aos autos do e-PTA.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão em relação à exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.394/22/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura e Thiago Álvares Feital, que lhes davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.692/23/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002026792-74

Recurso de Revisão: 40.060155325-04, 40.060155307-81 (Coob.), 40.060155323-51 (Coob.), 40.060155343-37 (Coob.), 40.060155333-49 (Coob.)

Recorrente: Marisa Lojas S.A.
IE: 062014333.20-22
Adalberto Pereira dos Santos (Coob.)
CPF: 147.882.841-20
Marcelo Pereira Malta de Araújo (Coob.)
CPF: 789.050.797-68
Marcelo Ribeiro Pimentel (Coob.)
CPF: 012.370.597-55
Marco Luiz Clasen Muraro (Coob.)
CPF: 129.407.188-22

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Eduardo Tellini Toledo

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pleiteiam os Recorrentes a reforma da decisão desafiada para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, questão que foi analisada por este Conselheiro no voto vencido referente ao acórdão aqui discutido.

Como os Recorrentes se valem dos mesmos fundamentos invocados na Impugnação, cabem também aqui, em parte, as considerações já suscitadas no mencionado voto.

Segundo o art. 146, inciso III da Constituição da República, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II, previsão semelhante:

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica atuada.

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e

b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos. A Fiscalização não demonstrou qualquer conduta dolosa dos coobrigados no desempenho de suas funções, requisito indispensável à inclusão deles no polo passivo da relação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão pela qual meu voto é pela exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

**Thiago Álvares Feital
Conselheiro**

CCMIG